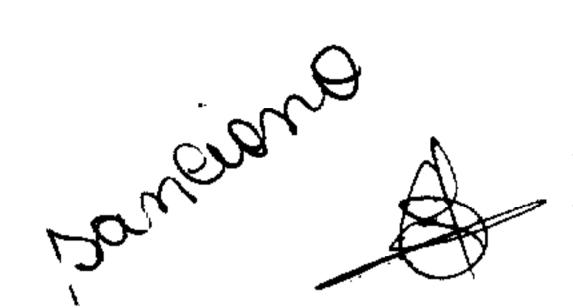


## LEI Nº 121/2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.



"DISPÕE SOBRE A CRIANÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, do Estado do Espírito Santo, Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares e 05 suplentes eleitos pelos cidadãos locais para um mandato de três anos permitida uma recondução.
- Art. 3º Para cada Conselheiro haverá um suplente.
- Art. 4º O Conselho Tutelar elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.
- Art. 5° Compete ao Conselho Tutelar:
- I atender as Crianças e Adolescentes, nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando consequentemente as medidas previstas no inciso I a VII, do art. 101, do mesmo Estatuto:
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no inciso I a VII, do art. 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;
- V funcionar como órgão auxiliar do Poder Judiciário, resolvendo questões não infracionadas e que não necessitam de tutela jurisdicional, encaminhado à autoridade judiciária, nos casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I a VI, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o Adolescente autor de ato infracional;
  - VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e óbito da Criança e Adolescente, quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no § 3°, do inciso II, do art. 220, da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;
- XII acompanhar a Criança e ao Adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;
- XIII acompanhar o andamento processual da Criança e do Adolescente, infrator junto às autoridades judiciárias competentes;
- XIV promover palestras nas escolas, nas associações de bairros, entidades de classe e filantrópicas, orientando os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 6° - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:





- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade superior a vinte e um anos;
- III residir no Município, no mínimo há cinco anos
- IV reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, de no mínimo dois anos;
  - V escolaridade mínima 8<sup>a</sup> série.
  - VI Estar no gozo de seus direitos políticos.
- Art. 7º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público:
- § 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a aprovação do Ministério Público prever a forma de registro da candidatura, forma e prazo para impugnação, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.
- § 3º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empossar os membros do Conselho Tutelar, no prazo de dez dias subsequentes à sua escolha.

## CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

- Art. 8º O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- Art. 9° Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada em 01 (um) salário mínimo vigente no país, sempre vinculado e atestado de exercício de atividade a ser comprovada pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 10 O Presidente do Conselho Tutelar receberá uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário.

## CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 11 O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares como dispõe o art. 2° desta Lei.
- Art. 12 Convocar-se-ão os suplentes do Conselho Tutelar nos seguintes casos:
  - I na hipótese de afastamento previsto em lei;





- II nos casos de renúncia do Conselheiro Titular
- III nos casos de impedimentos dos Conselheiros Titulares;
- IV nos casos de morte, licença-maternidade e outros, previstos em lei.
- § 1º Findo o período de convocação, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.
- § 2º O suplente de o Conselheiro Tutelar exercerá as funções e direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando em atividade, receberá a remuneração correspondente a do membro titular, bem como a respectiva gratificação.
- § 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante do processo de escolha.

#### CAPÍTULO VI

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

- Art. 13- Perderá o mandato o Conselheiro que:
  - I Ausentar-se injustificadamente do exercício de suas funções;
- II- Não cumprir o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069/90
  - III for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- § 1º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Lindenberg após aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, declarado vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.
- Art. 14 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio ou sobrinho, padrasto ou madrasta e enteada.
- Parágrafo Único Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Executivo Municipal providenciará as condições necessárias para o efetivo cumprimento do disposto na presente Lei..

B



Art. 16 - Para atender as despesas que venham a ocorrer em virtude da implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Governador Lindenberg, fica autorizada a abertura de crédito adicionais ou especiais.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, Estado do Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

ILDEVAR PRANDO PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete, desta Prefeitura Municipal na data supra.

ANDRESSA MARIA BAYER
Chefe de Gabinete

